

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2609.01/2022-PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE RECARGAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITATIRA.

Processo: 2309.01/2022-PE

Recorrente(s): WD & R SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Recorrida: Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Itatira.

I. RELATÓRIO

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2609.01/2022-PE foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em 28 de setembro de 2022, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Propostas, disputa de lances e habilitação, no dia de 10 de outubro de 2022, às 08:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico em epígrafe foi procedido a fase de lances e julgamento dos documentos de habilitação e propostas das empresas classificadas conforme disputa de lances.

Após análise pelo pregoeiro e equipe de apoio restou habilitada a empresa **J DENIR S SOUSA** (CNPJ 33.804.433/0001-59),

Em 10/10/2022 a empresa **WD & R SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, CNPJ 46.440.571/0001-48, interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no item 20.4 do Edital.

Recebida a petição, foi a mesma foi deferida por este pregoeiro no dia 10/10/2022 manifestação junto a plataforma blcompras, conforme mencionado no início desta decisão, ver-se, portanto, que o referido recurso foi realizados de forma tempestiva.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pelo pregoeiro e equipe de apoio no curso do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2609.01/2022-PE, que habilitou a empresa **J DENIR S SOUSA**.

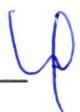
alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

“item 5.1 - os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação”.

“Item 5.3 - Os documentos de habilitação deverão ser anexados na plataforma "Acesso Identificado no link - acesso publico, caso as empresas não anexarem documentos de habilitação segundo o que se pede na plataforma, a mesma será automaticamente Inabilitada”.

“Anexo 02 do edital, item 1.5. A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação”.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **WD & R SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2609.01/2022-PE, habilitou a empresa **J DENIR S SOUSA**, passamos ao julgamento.



Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, este Pregoeiro e sua equipe de apoio, **RESOLVE** considerá-las no mérito, dando justo e legal provimento a recurso ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se deve considerar os argumentos da recorrente, pois houve um equívoco por parte desta comissão pois não se pode fechar os olhos para o que diz o edital.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito merece acolhimento com base nos argumento da empresa.

IV. DECISÃO FINAL

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito:

Prover o recurso da empresa **WD & R SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, **reconsiderando a decisão, tornando a empresa J DENIR S SOUSA inabilitada.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Itatira - CE, 25 de outubro de 2022.



Francisco Rayr Alves Barbosa
Pregoeiro

Ilmo. Sr. Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Itatira.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Comissão de Licitação, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE

Itatira - CE, 25 de outubro de 2022.



FRANCISCO ORION SOARES
Ordenador de Despesas Responsável